

LIDO EM PLENÁRIO  
Em: 05/08/2025  
Presidente

As Comissões Competentes  
para Emitirem pareceres.  
Em: 06/08/2025  
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE EM  
2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
EM: 09/08/2025

CÂMARA MUNICIPAL  
DOC. Nº: 023  
DATA: 07/07/2025  
PRESIDENTE  
Joaquim Coelho

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA Nº 09/2025

Escada, 07 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui os Princípios e Diretrizes para as Políticas Públicas da Primeira Infância no Município de Escada/PE, cria o Plano Municipal Decenal pela Primeira Infância – PMPI, e dá outras providências.

A proposta visa consolidar o compromisso do Município com o desenvolvimento integral das crianças de zero a seis anos, etapa essencial para a formação humana. Está alinhada à Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Constituição Federal, que estabelecem a prioridade absoluta à infância nas ações do poder público.

Com o PMPI, o Município passa a contar com um plano estratégico de longo prazo, promovendo a articulação entre diferentes áreas — como saúde, educação, assistência social e cultura — para garantir os direitos das crianças, com participação da sociedade civil e dos conselhos de direitos.

Trata-se de um importante avanço na promoção da equidade, da proteção social e do futuro das próximas gerações de escadenses.

Diante disso, solicito o apoio dos(as) Nobres Vereadores(as) para aprovação da matéria.

Atenciosamente,

MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA  
PREFEITA MUNICIPAL DE ESCADA/PE

APROVADO POR UNANIMIDADE EM  
2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
EM: 02/09/2025

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 09 DE 07 DE JULHO DE 2025**

Institui e dispõe sobre os Princípios e Diretrizes a serem observados na elaboração e implementação das Políticas referentes à Primeira Infância no Município de Escada/PE, cria o Plano Municipal Decenal pela Primeira Infância – PMPI, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DA ESCADA**, no uso de suas atribuições legais, definidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância no Município de Escada, tendo por objetivo promover o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, psicológico e social das crianças com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade.

**Art. 2º** Esta Lei estabelece os princípios, objetivos, finalidades e diretrizes para a formulação e a implementação das políticas públicas para o desenvolvimento integral da primeira infância no Município de Escada.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CONCEITOS E OBJETIVOS**

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 06 (seis) anos de idade.

**Art. 4º** O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância, terá sempre por foco as ações e atividades necessárias à promoção, garantia e proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância.

**Art. 5º** A Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância terá por finalidade a prevenção e o combate:

- I - à violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;
- II - à aplicação de castigos físicos e humilhantes, exploração da criança em atividades vedadas pela Constituição Federal e legislação em vigor, bem como a imposição em qualquer situação degradante;
- III - à desnutrição infantil;
- IV - à mortalidade infantil;
- V - ao desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais, desvio de personalidade e exclusão social.

### **CAPÍTULO III** **DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Art. 6º** São princípios da Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância:

- I - universalização dos direitos das crianças na formulação e implantação de políticas públicas, programas, planos e ações voltadas à primeira infância, a fim de torná-la prioridade absoluta no atendimento pelas políticas sociais;
- II - elaboração de avaliação diagnóstica, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, programas, planos e ações voltadas à primeira infância;
- III - promoção de diálogo com as crianças, para auxiliar o desenvolvimento de programas, planos e ações voltadas à primeira infância;
- IV - cooperação e participação da sociedade, da família e do município na promoção da autonomia, integração e desenvolvimento da criança, inclusive, por meio de suas organizações representativas;
- V - direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.



**Art. 7º** São diretrizes da Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância, entre outras possíveis e necessárias de atenção à criança nos seus primeiros anos de vida:

I - prioridade absoluta no atendimento e defesa dos interesses da criança, com vistas ao aumento da qualidade de vida;

II - promoção do desenvolvimento integral de crianças desde a gestação até os 06 (seis) anos de idade, articulação e integração de ações voltadas à saúde da mulher;

III - promoção da qualidade de vida na primeira infância, com a inclusão e acompanhamento de crianças em centro de educação infantil na rede municipal, promovendo habilidades, transformações culturais e estímulo à capacidade cognitiva e a sociabilidade na primeira infância.

IV - priorização dos bairros e populações em situação de maior vulnerabilidade social, fortalecendo a rede de proteção social no respectivo território e promovendo a redução das desigualdades socioespaciais, no que tange ao desenvolvimento integral da primeira infância;

V - redução das desigualdades no acesso a bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela a igualdade de oportunidades na vida adulta;

VI - promoção, de maneira integrada e articulada, da saúde da criança, da educação infantil, da assistência social, do direito de brincar, do direito à diversidade e do combate à violência;

VII - sensibilização e conscientização da sociedade em geral sobre o impacto do consumismo e dos meios de comunicação no desenvolvimento infantil;

VIII - formação e desenvolvimento da cultura de proteção aos direitos da criança;

IX - definição, coleta, acompanhamento e monitoramento de indicadores relacionados ao desenvolvimento integral da primeira infância;

X - utilização de sistemas de informações e cadastros que permitam o acompanhamento individualizado e integrado das informações relativas à primeira infância;

XI - apoio a projetos e ações inovadoras de promoção do desenvolvimento integral da primeira infância;



XII - atuação articulada e coordenada com as Políticas Públicas e com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XIII - estabelecimento de parcerias com o Governo Federal e Estadual, bem como com organizações não governamentais, visando ampliar o alcance das ações planejadas.

#### **CAPÍTULO IV** **DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

**Art. 8º** Compete aos órgãos municipais responsáveis pela formulação e coordenação das políticas públicas para as crianças, coordenar a Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância, especialmente:

I- executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância;

II- criar condições para implantação e implementação das políticas públicas, programas e planos para Primeira Infância;

III- implementar ações governamentais, promovendo as articulações entre órgãos municipais e a descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à Primeira Infância;

IV- elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e incentivo ao desenvolvimento na Primeira Infância em amplo debate com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a sociedade.

**Parágrafo Único.** As secretarias e órgãos municipais que promovam ações voltadas para as crianças, transversalmente, deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância.

**Art. 9º** Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na Primeira Infância:

I - Crianças com Saúde;

II - Educação Infantil;

III - A Família e a Comunidade da Criança;



- IV - Assistência Social as Crianças e suas Famílias;
- V - Acolhimento Institucional, Família Acolhedora e Adoção;
- VI - Do Direito de Brincar ao Brinquedo de todas as Crianças;
- VII - A Criança e o Espaço – A Cidade e o Meio Ambiente;
- VIII - Atendimento à Diversidade – Crianças Negras, Quilombolas e Indígenas;
- IX - Enfrentando as Violências Contra as Crianças;
- X - Assegurando o Documento de Cidadania a Todas as Crianças;
- XI - Protegendo as Crianças Contra a Pressão Consumista;
- XII - Controlando a Exposição Precoce aos Meios de Comunicação;
- XIII - Evitando Acidentes na Primeira Infância.
- XIV - Crianças Neuroatípicas e suas famílias.

#### **CAPÍTULO V DO COMITÊ GESTOR**

**Art. 10º** As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 06 (seis) anos serão articuladas por um Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz/Primeira Infância, com vistas à promoção das Ações Finalísticas do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI.

**Parágrafo Único.** O referido Comitê Gestor deve ser instituído por Decreto Municipal, que o regulamentará considerando as determinações desta Lei.

#### **CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

**Art. 11** As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.



**Art. 12** Para efeitos de monitoramento e avaliação, o Poder Executivo Municipal manterá instrumento de registro unificado de dados de políticas públicas voltadas a crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade.

## **CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

**Art. 13** A sociedade participa da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o Estado, dentre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, tal como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em paridade com representantes do poder público, com funções de planejamento, acompanhamento, controle e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o Poder Público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades; e

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

## **CAPÍTULO VIII DO APOIO ÀS FAMÍLIAS**

**Art. 14** As políticas voltadas à primeira infância apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

**Art. 15** As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, meio ambiente, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.



§1º Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

§2º Terão prioridade nas políticas públicas sociais as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;

II - que sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância; e

III - que tenham crianças com indicadores de risco ou deficiência.

§3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação, com o intuito de favorecer a formação e consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância com os seguintes temas:

I - maternidade e paternidade responsáveis;

II - aleitamento materno;

III - alimentação complementar saudável;

IV - crescimento e desenvolvimento infantil integral; e

V - prevenção de acidentes e educação sem o uso de castigos físicos.

**Art. 16** A oferta de programas e ações de visita domiciliar e outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância serão consideradas estratégias de atuação do Poder Executivo Municipal, sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

**Art. 17** Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.




**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Escada, 07 de julho de 2025



**MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA**  
**PREFEITA MUNICIPAL DE ESCADA/PE**

OFÍCIO Nº 191/2025 - GP

Escada, 09 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ MÁRIO DO NASCIMENTO  
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Escada/PE

**REFERÊNCIA: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 09/2025.**

Excelentíssimo,

Cumprimentando-o cordialmente, na qualidade de Prefeita do Município de Escada/PE, venho, através do presente, encaminhar-lhe o Projeto de Lei nº 09/2025.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA  
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESCADA - PE



**PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**  
CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

**LIDO EM PLENÁRIO**  
Em. 19/08/2025  
Presidente

<b>NºPARECER</b>	008/2025-CCJC
<b>PRESIDENTE</b>	Gilcélcio Monteiro da Silva
<b>RELATOR</b>	Luís Henrique de Lima
<b>COLEGIADO</b>	José Macedônio Soares
<b>ASSUNTO</b>	Projeto de Lei nº 009/2025- <b>Ementa:</b> Institui e dispõe sobre os Princípios e Diretrizes a serem observados na elaboração e implementação das Políticas referentes à Primeira Infância no Município de Escada/PE, cria o Plano Municipal Decenal pela Primeira Infância – PMPI, e dá outras providências.
<b>DATA</b>	07 de agosto de 2025.

**PARECER:**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Legislação recebeu o Projeto de Lei nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo, sendo designado, como Relator, o Vereador Luís Henrique de Lima.

**RELATÓRIO:**

O projeto de lei em análise, tem por finalidade instituir a Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância no Município de Escada, tendo por objetivo promover o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, psicológico e social das crianças com idade entre 0 (zero) e 06 (seis) anos de idade, conforme o disposto no artigo 1º.

Em sua justificativa o Poder Executivo dispõe que:

**“...A proposta visa consolidar o compromisso do Município com o desenvolvimento integral das crianças de zero a seis anos, etapa essencial para a formação humana. Está alinhada à Lei Federal nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Constituição Federal, que estabelecem a prioridade absoluta à infância nas ações do poder público.**

**Com o PMPI, o Município passa a contar com um plano estratégico de longo prazo, promovendo a articulação entre diferentes áreas — como saúde, educação, assistência social e cultura — para garantir os direitos das crianças, com participação da sociedade civil e dos conselhos de direitos.**

Expirado o prazo regimental para apresentação de Emendas, nenhuma Emenda foi apresentada.

**ANÁLISE:**



O assunto é de interesse local e atende ao disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, uma vez que os municípios foram dotados de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme segue:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber”.

### **Lei Orgânica Municipal:**

Art. 5º . (...)

Parágrafo único – Compete ao Município:

I – **Legislar sobre assunto de interesse local;**”

Do ponto de vista formal, a proposição enviada pelo Poder Executivo está de acordo com o disposto no inciso IV e V, do artigo 42, da Lei Orgânica Municipal, que reza o seguinte:

“**Art. 42 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

**I - ...omissis...**

**IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração”;**

**V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta.**

A Constituição Federal, artigo 61 e o artigo 42, da Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

É cediço que a iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

**Sendo assim, não há vício de iniciativa no projeto de lei de autoria do Poder Executivo.**

Da análise de Constitucionalidade do Projeto de Lei.



A Lei Federal nº 13.257/2016, Marco Legal da Primeira Infância, traz importantes avanços na proteção aos direitos das crianças brasileiras de até seis anos de idade, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas a meninos e meninas nessa faixa etária.

Nos termos da lei acima mencionada, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

Do ponto de vista constitucional e legal, o projeto de lei poderá ser inserido no ordenamento jurídico municipal, haja vista que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na presente proposição.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos favorável a aprovação da proposição.

#### **PARECER:**

Pelo exposto, opinam os membros da Comissão de Constituição e Justiça pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo.**


Sala das Comissões da Câmara Municipal da Escada, 07 de agosto de 2025.  
Este é o Parecer, SMJ.

#### **DECISÃO**

O Parecer foi aprovado por unanimidade.

Escada, 07 de agosto de 2025.

Gilcélio Monteiro da Silva  
**Presidente**

  
Luís Henrique de Lima  
**Relator**

José Macedônio Soares  
**Vogal**